

PROJETO DE LEI Nº 7745/2026

EMENTA:
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, SAÚDE, INTEGRIDADE E PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIAS E DISCRIMINAÇÕES CONTRA MODELOS, MANEQUINS E PROFISSIONAIS DA MODA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC, Martha Rocha

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º: Fica instituída a Política Estadual de Proteção, Promoção do Trabalho Decente, Saúde, Integridade e Prevenção de Violências e Discriminações contra modelos, manequins e profissionais da moda.

Paragrafo Único - São objetivos desta Lei:

- I — assegurar condições dignas e seguras de trabalho;
- II — prevenir abusos, assédio e discriminações;
- III — combater práticas que atentem contra a saúde física e mental dos profissionais;
- IV — coibir padrões estéticos abusivos e condutas que incentivem adoecimento;
- V — proteger crianças e adolescentes em atividades de modelagem;
- VI — promover diversidade, inclusão e respeito aos direitos humanos.

Art. 2º: São assegurados aos profissionais abrangidos por esta Lei:

- I — ambiente de trabalho seguro, saudável e livre de violência;
- II — proteção contra assédio moral, sexual e constrangimentos em castings, ensaios, testes, desfiles e produções;
- III — direito à informação prévia sobre condições, exigências e riscos do trabalho;
- IV — proteção contra práticas discriminatórias por raça, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, idade, deficiência, aparência física ou origem social;
- V — respeito à integridade física e psíquica.

Art. 3º: Ficam vedadas práticas que imponham ou estimulem padrões corporais nocivos ou atentatórios à saúde, especialmente:

- I — imposição de metas de peso incompatíveis com parâmetros médicos;
- II — constrangimento por características corporais;
- III — exigências que incentivem jejum extremo, desnutrição ou condutas autolesivas;
- IV — humilhação estética ou pressão psicológica como método de seleção.

Parágrafo único: Consideram-se abusivas práticas que estimulem adoecimento em nome de padrões mercadológicos.

Art. 4º: Agências, produtoras e organizadores deverão adotar medidas de promoção da saúde mental dos profissionais, podendo incluir:

- I — protocolos de prevenção ao assédio psicológico;
- II — canais de acolhimento e denúncia;

- III — orientação sobre prevenção de transtornos alimentares;
- IV — boas práticas para ambientes de trabalho livres de humilhação e violência emocional.

Art. 5º: Ficam vedadas exigências profissionais que induzam, estimulem ou naturalizem práticas associadas a transtornos alimentares.

§1º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas sobre prevenção de anorexia, bulimia e outros transtornos relacionados.

§2º Eventos apoiados pelo Estado poderão observar protocolos de promoção da imagem corporal saudável.

Art. 6º: Castings, testes, seleções e audições deverão observar protocolos mínimos de integridade e proteção.

§1º. Ficam vedados:

- I — testes vexatórios;
- II — pedidos de nudez ou exposição corporal sem justificativa técnica expressa e consentimento formal;
- III — convites condicionando contratação a favores sexuais;
- IV — “testes privados” sem transparência ou supervisão;
- V — práticas de intimidação ou retaliação por recusa.

§2. O Poder Executivo poderá instituir protocolo estadual de casting seguro.

Art. 7º: Em atividades envolvendo crianças e adolescentes, observar-se-á proteção integral, sendo vedado:

- I — jornadas incompatíveis com o desenvolvimento da criança ou adolescente;
- II — exposição a erotização, violência simbólica ou conteúdos inadequados;
- III — exigências estéticas prejudiciais à saúde;
- IV — ausência de acompanhamento de responsável legal quando cabível.

§1º Deverá ser observada prioridade absoluta à proteção da dignidade e do desenvolvimento saudável.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer protocolos complementares para proteção de modelos infantojuvenis.

Art. 8º: É vedada qualquer prática discriminatória, inclusive racismo, capacitismo, etarismo, gordofobia, LGBTfobia e transfobia.

Parágrafo único. A transfobia será considerada infração grave para fins desta Lei.

Art. 9º: Fica o Poder Executivo autorizado a instituir canal estadual de denúncias e protocolo de prevenção e enfrentamento de abusos no setor.

Art. 10: Fica criado o Selo Estadual Moda com Direitos e Cuidado, destinado a reconhecer agências que adotem as seguintes práticas:

- I — proteção à saúde mental;
- II — prevenção de transtornos alimentares;
- III — políticas antiassédio;
- IV — inclusão e diversidade;
- V — proteção infantojuvenil.

Art. 12: Os eventos realizados com verba pública deverão priorizar contatação de agências e modelos residentes no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11: O descumprimento desta Lei poderá sujeitar infratores às seguintes sanções administrativas:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — suspensão de participação em programas ou incentivos estaduais;
- IV — impedimento de contratar com o poder público estadual, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Reincidência e infrações envolvendo assédio, discriminação ou violações contra crianças e adolescentes constituem agravantes.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa em 28 de Maio de 2026.

Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição atualiza a proteção trabalhista e de direitos humanos no setor da moda ao enfrentar dimensões historicamente invisibilizadas: sofrimento psíquico, culto a padrões corporais adoecedores, assédio em castings e vulnerabilidade de profissionais infantojuvenis. A indústria da imagem não pode seguir vendendo autoestima enquanto produz adoecimento. Não se trata apenas de combater abusos explícitos, mas de enfrentar violências naturalizadas.

Este Projeto afirma que beleza não pode ser regime disciplinar. Nem fome método. Nem humilhação critério. Nem assédio “bastidor”.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307745	Autor	CARLOS MINC, Martha Rocha
Protocolo	35766	Mensagem	

Regime de Tramitação	Ordinária		
----------------------	-----------	--	--

Link:

Datas:

Entrada	28/05/2026	Despacho	28/05/2026
Publicação	29/05/2026	Republicação	03/06/2026

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 05.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 06.:Saúde
- 07.:Economia Indústria e Comércio
- 08.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7745/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260307745						
 		 INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, SAÚDE, INTEGRIDADE E PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIAS E DISCRIMINAÇÕES CONTRA MODELOS, MANEQUINS E PROFISSIONAIS DA MODA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307745 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Saúde Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			29/05/2026	Carlos Minc, Martha Rocha
		Distribuição => 20260307745 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307745 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	